



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.362 - SP (2019/0168037-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A T P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRETENSÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. Possibilidade excepcional entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

3. A ausência de debate pelo Tribunal de origem acerca da alegação da impetrante de que o parcelamento do débito alimentar deve ser deferido pois o paciente não tem como pagar o saldo remanescente, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.

4. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.362 - SP (2019/0168037-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A T P

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de A. T. P. (A), impugnando acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada por não verificar ilegalidade no decreto de prisão civil do paciente em virtude de inadimplemento de obrigação alimentícia em relação ao filho menor N. V. P. (N), proferido pelo Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - SP, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS Prisão civil. Execução de alimentos. Executado que não nega a mora relacionada à obrigação alimentar. Discussão sobre a possibilidade financeira do paciente ultrapassa o âmbito restrito do 'writ' por ser meio inidôneo. Circunstância que legitima a execução na forma do art. 528, §§3º e 7º, do NCPC. Precedentes do STJ e desta Corte - Denegada a ordem (e-STJ, fl. 16).

Na impetração sustentou-se, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque **(1)** as três últimas parcelas anteriores a sua citação e as que venceram no curso do processo já foram pagas; **(2)** deve ser deferido o parcelamento do restante da dívida pois não tem condições de quitá-la integralmente, no entanto, o exequente recusou o pleito; e **(3)** os alimentos devidos entre janeiro e novembro de 2018 não foram pagos porque estava desempregado, mas a partir de janeiro de 2019 a obrigação está sendo cumprida regularmente.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 86/87).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 92/93).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 96/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.362 - SP (2019/0168037-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A T P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRETENSÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. Possibilidade excepcional entretanto, de se conceder a ordem de ofício.
2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
3. A ausência de debate pelo Tribunal de origem acerca da alegação da impetrante de que o parcelamento do débito alimentar deve ser deferido pois o paciente não tem como pagar o saldo remanescente, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. O STJ já consolidou o entendimento de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.
4. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.
5. *Habeas corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.362 - SP (2019/0168037-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A T P

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que denegou outro *writ* na origem, no qual seria cabível a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Não conhecimento do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário. Precedentes do STF e do STJ.

2. Inocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. Decreto prisional em razão do inadimplemento da pensão alimentícia firmada em acordo judicial em ação de execução de alimentos.

4. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.

5. Precedentes específicos desta Corte.

6. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

(HC nº 350.101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 17/6/2016, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO DE "WRIT" NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação constitucional será cabível 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, LXVIII, da

CF), circunstância não configurada nos autos.

2. Não é admissível a utilização do "habeas corpus" originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC nº 298.667/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 23/10/2014, DJe de 10/11/2014, sem destaque no original).

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é caso, como se verá a seguir.

De acordo com os documentos que instruem esta impetração, verifica-se que N, menor de idade, assistido por sua genitora K. A. V., promoveu contra A., seu genitor aos **21/3/2018**, o cumprimento de sentença (Proc. nº 1008000-42.2018.8.26.0001) de obrigação alimentar acordada em ação de divórcio, pelo rito do art. 528 do NCPC, visando o recebimento das parcelas não pagas no período de dezembro de 2017 a março de 2018 (e-STJ, fls. 68/71).

O Magistrado de primeiro grau mandou citar A, na forma do art. 528 do NCPC, para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão civil.

Citado (não há comprovação da data nos autos), A apresentou justificativa aos **20/12/2018**, tendo afirmado que (1) não tem condições financeiras de pagar a totalidade do valor cobrado pois estava desempregado e se relocou no mercado de trabalho recentemente, formou nova família e tem dois filhos pequenos; (2) ajuizou ação revisional visando reduzir o valor dos alimentos; e (3) a sua postura não é voluntária e inescusável (e-STJ, fls. 65/67).

O Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I de Santana - SP, rejeitou as justificativas apresentadas por A e decretou sua prisão civil aos **25/3/2019** pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo o mandado de prisão sido expedido aos 10/4/2019 (e-STJ, fls. 60 e 33).

Diante disso, A impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo que foi denegado porque (1) o executado não pagou as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e a totalidade das que venceram no seu curso; (2) o *habeas corpus* não é sucedâneo de ação revisional e não serve para análise de questões fáticas que exigem maior dilação probatória, como a capacidade financeira das partes; e (3) o pagamento parcial da dívida alimentar não torna ilegal o decreto prisional.

Daí a impetração do presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário cabível, visando afastar o decreto de prisão civil, mantido pela autoridade coatora, pelas razões declinadas no relatório.

(1) Da alegação de pagamento das três parcelas anteriores a citação e das que venceram depois.

A impetrante alegou que a prisão civil do paciente é ilegal porque as três parcelas anteriores a sua citação foram pagas, bem como as que venceram após.

O argumento não merece prosperar.

Com efeito, o NCPC no § 5º do seu art. 528, avaliza e reafirma o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior cristalizado na Súmula nº 309, de que para elidir o decreto prisional o alimentante deve pagar **as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução** e das que se vencerem no curso do processo, **não bastando o adimplemento das três últimas prestações que antecederam a ordem de prisão ou a citação.**

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO AUTORIZA A PRISÃO CIVIL. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Há jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.

5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

6. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentado a uma sobrevivência digna. Precedentes.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.

8. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC nº 403.272/RO, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 21/9/2017, DJe de 4/10/2017, sem destaques no original).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309/STJ. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT.

1. O débito recente, para fins de aplicação do art. 733 do CPC, compreende as prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, incluídas as que se vencerem no decorrer do referido processo, conforme dispõe a Súmula n. 309/STJ.

2. No caso em exame, o decreto de prisão não se refere a parcelas pretéritas, mas as que se venceram no curso do processo.

3. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos da ação revisional de alimentos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do "habeas corpus".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 302.217/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014, sem destaque no original).

Nessa toada, como a autoridade coatora consignou que A não comprovou efetivamente o pagamento da totalidade da dívida ou a impossibilidade de efetuá-lo, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinalou que isso era imprescindível, não há constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Cabe ressaltar, e, diferentemente do que alegou a impetração, não é o pagamento das três parcelas anteriores a citação, mas o implemento delas e das que se vencerem no curso da execução que elidem o decreto prisional por inadimplemento de obrigação alimentar.

A propósito, há também entendimento dominante nesta eg. Corte Superior de que o pagamento parcial da obrigação alimentar não obsta a prisão civil do devedor de alimentos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.

2. O "habeas corpus" possui cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

3. Não demonstrada em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de "habeas corpus" ser negada.

4. **"HABEAS CORPUS" DENEGADO**

(HC nº 304.072/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 23/4/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do "habeas corpus" substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de "habeas corpus" já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.

3. No que concerne à convolação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC nº 295.091/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe de 11/9/2014, sem destaque no original).

(2) Do parcelamento da dívida.

A impetração alegou que deve ser deferido o parcelamento da dívida alimentar porque não é possível pagar o saldo remanescente à vista.

O tema não foi enfrentado pela autoridade apontada como coatora conforme se verifica às e-STJ, fls. 15/21. Diante disso, na linha da nossa jurisprudência, o STJ não pode examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

Nessa ordem de decidir, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO "HABEAS CORPUS". 1. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. 2. ANÁLISE DE QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É cediço neste Tribunal Superior que o "mandamus" não constitui a via adequada para a discussão acerca da capacidade ou não de o alimentante arcar com a quantia executada, pois a aferição da existência ou não, no caso concreto, do binômio necessidade/possibilidade depende do exame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte.

2. Não compete a esta Casa a análise de questões não debatidas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no HC nº 332.452/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 22/6/2016, sem destaque no original).

No mesmo sentido: AgRg no HC nº 291.875/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2014, DJe de 14/5/2014; RHC nº 33.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 25/6/2013, DJe de 6/8/2013, e RHC nº 79.070/DF, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 21/2/2017, DJe de 9/3/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, a jurisprudência desta Corte já proclamou que o pedido de parcelamento do débito alimentar não é suficiente para elidir a ordem de prisão. Nesse sentido: HC nº 163.172/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 21/2/2010 e RHC nº 22.885/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJe de 8/4/2008.

(3) Do inadimplemento da obrigação em virtude do desemprego e constituição de nova família.

De acordo com a impetração, o paciente não pagou o débito alimentar no período de janeiro a novembro de 2018 porque estava desempregado e tinha constituído nova família.

O argumento não convence.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, **o desemprego e a constituição de nova família e o nascimento de outro filho não são suficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar**, já que tais fatos somente podem ser examinados em ação revisional ou exoneratória de alimentos, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar.

2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes.

3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- A regra do art. 528, §7º, do CPC/15, apenas incorpora ao direito positivo o conteúdo da pré-existente Súmula 309/STJ, editada na vigência do CPC/73, tratando-se, assim, de pseudonovidade normativa que não impede a aplicação imediata da nova legislação processual, como determinam os arts. 14 e 1.046 do CPC/15.

5- É ônus do recorrente demonstrar cabalmente a perda do caráter urgente ou alimentar da prestação, devendo, na ausência de elementos concretos a esse respeito, submeter a sua irresignação ao juízo da execução de alimentos, a quem caberá examinar as alegações do alimentante, observado o contraditório.

6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC nº 92.211/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/2/2018, DJe de 2/2/2018, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO "WRIT" E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO, POR SI, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A deficiência da instrução do "writ" e a inexistência de provas pré-constituídas de que não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentícia para com a filha e de que sobrevive apenas com a ajuda de familiares e amigos impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada do decreto de prisão.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória de alimentos, justamente em razão da estreita via do "habeas corpus".

5. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 462.458/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 18/8/2018, DJe de 24/9/2018, sem destaque no original).

Finalmente, considerando a inexistência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal no decreto de prisão do paciente, somado com a afirmativa da autoridade apontada como coatora de que a ordem de prisão coincide com a Súmula nº 309 do STJ e de que o pagamento parcial do débito não afasta o decreto prisional, ela não pode ser considerada ilegal.

Diante de todo o exposto, a meu ver, não há decisão ilegal ou teratológica do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *habeas corpus* na origem, mantendo o decreto de prisão expedido em desfavor do ora paciente, de modo que não é possível a concessão da ordem de ofício.

Nessas condições, **DENEGO** o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0168037-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 515.362 / SP

Números Origem: 10080004220188260001 10371506820188260001 21107151720198260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A T P

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.